

REGULAMENTO DA VENDA AMBULANTE DO MUNICÍPIO DE CASCAIS

(Publicado em Separata no Boletim Municipal em 22 de Novembro de 2002)

NOTA JUSTIFICATIVA

A Regulamentação Municipal sobre a venda ambulante no Concelho de Cascais tem sofrido várias alterações, havendo necessidade de a sistematizar, actualizar e harmonizar num único instrumento normativo, de forma a facilitar a consulta pelos interessados, bem como a sua aplicação por parte das autoridades com competência atribuída por lei.

Também há que realçar a importância e o relevo que esta actividade económica assume hoje em dia, com fortes tradições em determinadas áreas do Concelho, havendo todo o interesse em definir regras que permitam não só a concorrência leal entre os vários agentes económicos envolvidos, mas também a relação desses agentes económicos com o público e com as autoridades fiscalizadoras.

Este novo Regulamento deve ser entendido como parte integrante de um conjunto mais vasto de medidas regulamentares que a Câmara Municipal pretende implementar a curto prazo, dotando o Município de um instrumento normativo (Código de Posturas e Regulamentos) que abarque toda a matéria regulamentar da sua competência.

Foram ouvidas a Associação Comercial do Concelho de Cascais e a Guarda Nacional Republicana — Posto de Alcabideche, tendo as suas sugestões sidos acolhidas.

É com base nestas considerações que se elaborou o presente Regulamento, o qual, nos termos do artigo 118.º do Código de Procedi-mento Administrativo vai ser submetido a apreciação pública pelo período de trinta dias e aprovado pela Assembleia Municipal de Cascais em 1 de Outubro de 2002.

CAPÍTULO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.°

(Lei habilitante)

O presente Regulamento rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos--Leis n.ºs 282/85, de 22 de Julho, 283/86, de 5 de Setembro, 399/91, de 16 de Outubro, 252/93, de 14 de Julho e 9/2002 de 24 de Janeiro, e é elaborado ao abrigo do uso da competência regulamentar conferida pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e pela alínea a) do número 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.



Artigo 2.°

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento é aplicável a todos os indivíduos que exerçam a venda ambulante e determina as condições em que essa actividade é exercida no Município de Cascais.

Artigo 3.°

(Tipos de venda ambulante)

- 1 Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se dois tipos de venda ambulante:
 - a) venda ambulante propriamente dita;
 - b) venda ambulante em locais fixos.
- 2 A venda ambulante propriamente dita pode ser interdita a partir do momento em que a Câmara Municipal implementar a venda ambulante em locais fixos.

Artigo 4.°

(Definição de vendedor ambulante)

São considerados vendedores ambulantes nos termos deste Regulamento, os que:

- a) transportem produtos e mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, os vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- b) fora dos mercados municipais e em locais fixos e demarcados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pela Câmara Municipal;
- c) transportando a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal fora dos mercados municipais;
- d) utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem, na via pública ou em locais para o efeito determinados pela Câmara Municipal,



refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

Artigo 5.°

(Restrições ao exercício da venda ambulante)

- 1 Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.
- $2-\acute{E}$ proibida, no exercício da venda ambulante, a actividade de comércio por grosso.
- 3 Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas.
- 4 A venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas quando praticada em locais fixos na via pública, só pode ser efectuada por forma a que a ocupação não cause qualquer embaraço à livre circulação de peões e veículos.
- 5 Se para essa venda forem utilizados pavilhões, quiosques ou outros meios de arrumação e exposição, terão estes de obedecer à aprovação camarária quanto ao local de implantação e ao pagamento das respectivas taxas.
- 6 A venda ambulante pode ser restringida, condicionada ou proibida a todo o tempo tendo em atenção os aspectos hígio-sanitários, estéticos e de comodidade para o público.

CAPÍTULO II DO CARTÃO DE VENDEDOR AMBULANTE

Artigo 6.°

(Intransmissibilidade)

O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível e deverá acompanhar sempre o vendedor, para apresentação imediata às autoridades a quem a lei confira competência.



Artigo 7.°

(Cartão de vendedor ambulante)

- 1-É da competência da Câmara Municipal emitir e renovar o cartão de vendedor ambulante, cujo modelo oficial se encontra publicado em anexo ao Decreto-Lei n. $^{\circ}$ 122/79.
- 2 Os interessados no pedido de emissão ou renovação do cartão referido no número anterior, deverão apresentar nos serviços competentes da Câmara Municipal, os seguintes documentos:
 - a) requerimento elaborado em impresso próprio a fornecer pelos serviços;
 - b) cartão de identificação de empresário em nome individual;
 - c) cartão de contribuinte;
 - d) bilhete de identidade;
 - e) declaração de início de actividade no caso de requererem o cartão pela primeira vez, e no caso de renovação deverá ser apresentada declaração comprovativa do cumprimento das obrigações fiscais do último exercício;
 - f) duas fotografias tipo passe;
 - g) quaisquer outros documentos considerados necessários, que pela natureza do comércio a exercer sejam exigíveis pelos serviços.
- 3 No caso dos interessados serem menores de 18 anos, o requerimento referido na alínea a) do número anterior deve ser acompanhado de atestado médico comprovativo de que foram sujeitos a prévio exame médico, que ateste a sua aptidão para o trabalho.

Artigo 8.°

(Deferimento)

- 1-É fixado o prazo de 30 dias, contados a partir da data de entrega do respectivo requerimento ou dos elementos solicitados nos termos do número 3, para que a Câmara Municipal se pronuncie definitivamente sobre o pedido de emissão do cartão de vendedor ambulante.
- 2-A falta de resolução dentro do prazo prescrito no número anterior interpreta-se, para todos os efeitos, como indeferimento tácito.



3 — 0 prazo referido no número 1 é interrompido pela notificação ao requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, recomeçando a contagem do prazo a partir da data de recepção na Câmara Municipal dos elementos solicitados.

Artigo 9.°

(Prazo e validade do cartão)

O cartão para o exercício da venda ambulante emitido pela Câmara Municipal apenas é válido para a área do Concelho de Cascais, e pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação.

Artigo 10.°

(Renovação)

A renovação anual do cartão de vendedor ambulante, caso os interessados desejarem continuar a exercer essa actividade, deverá ser requerida com a antecedência de 30 dias sobre a caducidade da respectiva validade.

Artigo 11.°

(Inscrição e registo de vendedores ambulantes)

- 1 A Câmara Municipal manterá um registo actualizado de todos os vendedores ambulantes que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade na área do Concelho.
- 2 Os interessados deverão preencher um impresso a adquirir nos serviços da Câmara Municipal destinado ao registo na Direcção-Geral do Comércio, para efeitos de cadastro comercial, conforme o determinado na legislação em vigor.
- 3 A Câmara Municipal enviará à Direcção-Geral do Comércio no prazo de 30 dias a partir da data da emissão ou renovação, o duplicado do impresso referido no número 2 no caso de primeira inscrição de vendedor ambulante bem como uma relação donde constem as renovações sem alterações.



CAPÍTULO III DIREITOS E DEVERES DOS VENDEDORES AMBULANTES

Artigo 12.°

(Direitos)

A todos os vendedores ambulantes assiste o direito de, designadamente:

- a) serem tratados com respeito, decoro e a circunspecção normalmente utilizados no trato com os outros comerciantes;
- b) utilizarem de forma mais conveniente à sua actividade o espaço que lhes seja autorizado, sem outros limites que não sejam os impostos pelo presente Regulamento ou pela Lei.

Artigo 13.°

(Deveres)

Todos os vendedores ambulantes têm por dever, designadamente:

- a) manter os locais de venda em perfeito estado de conservação e limpeza;
- b) apresentar-se limpos e adequadamente vestidos;
- c) usar da maior urbanidade e delicadeza para com os clientes, transeuntes e demais vendedores:
- d) apresentar os géneros e os produtos em perfeitas condições de higiene;
- e) tratar com respeito os agentes municipais e demais autoridades com competência atribuída por Lei, cumprindo as suas ordens e indicações em conformidade com este Regulamento.
- f) fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição de produtos para a venda ao público, de acordo com a legislação em vigor.



Artigo 14.° (Proibições)

É proibido aos vendedores ambulantes, designadamente:

- a) impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- b) impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respectivos veículos;
- c) impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) a venda ambulante de géneros ou mercadorias no exterior dos mercados municipais, paroquiais ou de concessão até uma distância de 500 metros;
- e) a venda ambulante em locais situados a menos de 50 metros de museus, igrejas, hospitais, casas de saúde, estabelecimentos de ensino ou edifícios considerados monumentos nacionais ou de interesse público, paragens de transportes públicos e estabeleci-mentos fixos que pratiquem o mesmo ramo de comércio;
- f) lançar ao solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros objectos susceptíveis de pejarem ou conspurcarem a via pública;
- g) proceder à venda de artigos nocivos à saúde pública ou atentatórias da moral pública;
- h) estacionar na via pública fora dos locais em que a venda fixa seja permitida,
 para exposição dos artigos à venda;
- fazer publicidade sonora em condições que possam perturbar a vida normal das populações;
- j) expor, para venda, artigos, géneros ou produtos que tenham de ser pesados ou medidos sem estarem munido das respectivas balanças, pesos e medidas devidamente aferidos e em perfeito estado de conservação e limpeza;
- 1) formar filas duplas de exposição de artigos para venda
- m) vender os artigos a preço superior ao tabelado.



Artigo 15.°

(Produtos vedados ao comércio ambulante)

- 1 Fica proibido em qualquer lugar ou zona o comércio ambulante dos seguintes produtos:
 - a) carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
 - b) bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, da água e dos preparados com água à base de xaropes e do referido na alínea d) do artigo 4.° do presente Regulamento;
 - c) medicamentos e especialidades farmacêuticas;
 - d) desinfectantes, insecticidas, herbicidas, fungicidas, parasitacidas, raticidas e semelhantes
 - e) sementes, plantas e ervas medicinas e respectivos preparados;
 - f) móveis artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades
 - g) tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
 - h) aparelhagem radioelétrica, maquinas e utensílios eléctricos ou gás candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas, e material para instalações eléctricas;
 - i) instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
 - j) materiais de construção, metais e ferragens;
 - k) Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios;
 - combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
 - m) instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
 - n) material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios;
 - o) borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios;
 - p) armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;



- q) moedas e notas de banco.
- 2 Além dos produtos referidos no número anterior, poderá ser proibida a venda de outros a anunciar por edital.

CAPÍTULO IV DA VENDA AMBULANTE

Artigo 16.°

(Características dos tabuleiros, bancadas, pavilhões ou outros)

- 1 Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda, deverão ter afixado em local bem visível ao público a indicação do nome, morada e número do cartão do respectivo vendedor.
- 2 Os tabuleiros ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos de material resistente e facilmente laváveis.
- 3 Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio, higiene e segurança.

Artigo 17.°

(Dimensão dos tabuleiros de venda)

- 1 Na exposição e venda dos produtos do seu comércio deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiro de dimensões não superiores a 1 m x 1,20 m e colocado a uma altura mínima de 0,40 m do solo, salvo nos casos em que os meios para o efeito postos à disposição pela Câmara Municipal ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.
- 2 Compete à Câmara Municipal dispensar o cumprimento do estabelecido no número anterior relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais.



3 - A Câmara Municipal poderá estabelecer a utilização de um modelo único de equipamento de venda, definindo para o efeito, as suas dimensões e características.

Artigo 18.°

(Condições de higiene e condicionamento na venda de produtos alimentares)

- 1 No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como proceder à separação dos produtos que de algum modo possam ser afectados pela proximidade de outros.
- 2 Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.
- 3 Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser utilizado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres escritos na parte interior.
- 4 As embalagens utilizadas no transporte de peixe fresco destinado ao consumo têm de ser constituídas por material rígido, quando possível isolante, não deteriorável, pouco absorvente de humidade e com superfícies internas duras e lisas.
- 5 A venda ambulante de doces, pasteis e frituras, só é permitida quando provenientes de estabelecimentos licenciados. A venda de comestíveis preparados na altura, só é permitida quando esses produtos forem confeccionados, apresentados e embalados em
- condições higiénicas adequadas, nomeadamente no que se refere à sua preservação de poeiras e de qualquer contaminação, mediante o uso de vitrines, matérias plásticas ou qualquer outras que se mostrem apropriadas.
- 6 Os indivíduos que entrem em contacto directo com alimentos, designadamente na sua preparação, acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares não embalados e na confecção dos alimentos servidos ao público em geral, devem manter em apurado estado de asseio, cumprindo rigorosamente os preceitos elementares de higiene.
- 7 Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade dos vendedores ou dos indivíduos que intervenham no acondiciona-mento, transporte ou venda de produtos



alimentares, são intimados a apresentar-se à autoridade sanitária competente para inspecção.

8-0 vendedor, sempre que seja exigido, tem de indicar às entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o aceso ao mesmo.

Artigo 19.°

(Venda ambulante de peixe)

- 1-0 regime de venda ambulante de peixe em viaturas móveis adaptadas, aplica-se o disposto na legislação em vigor.
- 2 O não cumprimento das disposições constantes neste artigo fica sujeito à aplicação das coimas estabelecidas na legislação em vigor
- 3 A Câmara Municipal poderá, quando o interesse público assim o exigir, condicionar, restringir ou proibir a venda ambulante de peixe.

Artigo 20.°

(Venda ambulante de pão e afins)

- 1-0 regime da venda ambulante de pão e afins em viaturas móveis adaptadas aplica-se o disposto na legislação em vigor.
- 2 As definições de pão e produtos afins são as constantes na legislação em vigor.
- 3-0 não cumprimento das disposições constantes neste artigo fica sujeito à aplicação das coimas estabelecidas na legislação em vigor.

Artigo 21.°

(Venda ambulante de castanhas)

- 1-A venda de castanhas só pode ser feita em unidade adaptadas, e nos locais a definir pela Câmara Municipal.
- 2-A venda ambulante de castanhas em viaturas móveis adaptadas só é permitida em unidades devidamente inspeccionada e licenciada.



Artigo 22.°

(Venda ambulante de flores)

- 1-A venda ambulante de flores em locais fixos ou em trânsito apenas é permitido nos locais indicados no anexo I deste Regula-mento.
- 2-É permitido aos vendedores o arranjo de flores no local, o qual deve manter-se sempre limpo, de acordo com o previsto na alínea a) do artigo $13:^3$.

Artigo 23.°

(Venda de produtos de refugo ou com defeito)

A venda de produtos de refugo ou com defeito, de fabrico ou não, ainda que por preço inferior ao normal, só poderá ser efectuada fazendo-se constar essa sua qualidade de forma inequívoca por meio de letreiros visíveis e facilmente compreensível pelo público.

Artigo 24.°

(Venda ambulante de vestuário)

- 1 Os artigos de vestuário podem ser devolvidos pelo comprador, no dia da compra, com fundamento em erro de medida, ficando o vendedor obrigado a reembolsá-lo da quantia paga.
- 2 Excepciona-se do disposto no número anterior a roupa interior.

Artigo 25.°

(Publicidade dos produtos)

Não são permitidas, como meio sugestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.

Artigo 26.°

(Preços)

- 1-Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.
- 2 É obrigatório a afixação, por forma bem visível para o público, de tabelas, letreiros ou etiquetas indicando a designação e o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.



Artigo 27.°

(Características e requisitos dos veículos automóveis ou reboques)

- 1 A venda em veículo automóveis ou reboques tem por objecto a confecção e o fornecimento de refeições ligeiras, sandes, pregos, cachorros, bifanas, pastéis, croquetes, rissóis, bolos secos e comércio de bebidas engarrafadas, não sendo permitida em caso algum a venda exclusiva de bebidas alcoólicas.
- 2-So é permitida a venda em veículos definidos no número 1, em unidade devidamente inspeccionada e licenciada relativamente aos produtos que a Câmara Municipal venha a autorizar.
- 3- Os veículos automóveis ou reboques devem preencher os seguintes requisitos:
 - a) as áreas interiores, incluindo as superfícies dos equipamentos e utensílios devem ser construídas em material liso, resistente á cor^rosão, impermeável e de fácil lavagem, que não emitem nem absorvem odores, e estética e funcionalmente adequados à actividade comercial exercida;
 - b) dispor de uma área adequada para as operações de preparação e manuseamento dos produtos alimentares;
 - c) dispor de recipientes com tampa de comando n\u00e3o manual em boas condi\u00e7\u00f3es de funcionamento, com facilidade de desinfec\u00e7\u00e3o e lavagem, destinado \u00e0 recolha de detritos, de modo a cumprir o disposto na al\u00eanea a) do artigo 13.0;
 - d) dispor de equipamentos adequàdos à armazenagem de substâncias perigosas ou não comestíveis ou de outro tipo de resíduo, em boas condições de higiene e de fácil desinfecção e lavagem.
- 4 De acordo com a natureza dos produtos alimentares a comercializar, os veículos automóveis ou reboques devem ainda dispor de:
 - a) abastecimento de água potável, quente ou fria com capacidade adequada às necessidades diárias do comércio;
 - b) um depósito para recolha de águas residuais com a mesma capacidade do da alínea anterior;
 - c) meios adequados para a lavagem dos géneros alimentares;
 - d) meios adequados para a lavagem e desinfecção dos utensílios e equipamentos;



- e) pavimento estanque por forma a evitar a saída de escorrências para o exterior, em estrados desmontáveis e de material inalterável e de fácil limpeza;
- f) ventilação adequada à actividade exercida,
- g) lava louças em aço inoxidável com torneira de comando não manual, e dispositivo com toalhas descartáveis;
- h) equipamento de frio para manutenção e controlo das condições de temperatura adequada à conservação dos géneros alimentares,
- i) armários e expositores adequados a preservar os géneros alimentares de contaminações ou poeiras;
- j) equipamento que respeite todas as normas de segurança previstas na legislação em vigor sobre a matéria;
 1) geradores de energia eléctrica munidos de dispositivos redutor de ruído;
- m) extintor de 6 kg de pó químico, devidamente instalado, em boas condições e com o certificado de validade dentro do prazo.
- 5 Os proprietários destes veículos automóveis ou atrelados devem servir as refeições e bebidas, em pratos, talheres e copos desçartáveis.

CAPÍTULO V LOCAIS DE VENDA AMBULANTE

Artigo 28.°

(Locais de venda)

- 1 A venda ambulante só é permitida nos locais e horários que a Câmara Municipal venha a definir, depois de ouvidas as Juntas de Freguesia e as Associações representativas do comércio no Município.
- 2 Os locais e horários referidos no número anterior são tornados públicos através de edital.



- 3 No caso da venda ambulante em veículos automóveis ou reboques, estes não podem ficar estacionados permanentemente no mesmo local, excepto nos locais autorizados pela Câmara Municipal para o efeito, e sobre os apoios que não sejam de fabrico.
- 4 Não é permitido a montagem de esplanadas junto dos veículos automóveis ou reboques.
- 5 Não são permitidas quaisquer vendas classificadas como ambulantes, nas estradas nacionais inclusive nos troços dentro das povoações e constituindo arruamentos destas, quando impeçam ou dificultem o trânsito de veículos e peões e, no caso de utilização de veículo, este deve estar fora da faixa de rodagem.
- 6 Em dias de feiras, festas ou quaisquer eventos em que se preveja aglomeração do público, pode a Câmara Municipal alterar os locais e horários de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos.
- 7 Nas localidades dotadas de mercados com instalações próprias só é permitido o exercício da actividade de vendedor ambulante de produtos que se vendam nesses mercados quando neles não existirem lugares vagos para venda fixa desse produtos.
- 8 Havendo lugares vagos nos mercados referidos no número anterior, mas verificandose em determinadas áreas insuficientes abastecimento do público, pode a Câmara Municipal fixar lugares ou zonas dentro das mesmas áreas, para o exercício do comércio ambulante limitado no número anterior.

Artigo 29.°

(Horário)

- 1 Salvo disposição em contrário, aplica-se à venda ambulante as regras vigentes no Concelho relativas ao horário de abertura e encerramento dos estabelecimentos comerciais.
- 2 No caso de espectáculos ou quaisquer eventos que se realizem no Concelho fora desse horário, é autorizada o exercício da venda ambulante na área adjacente ao local e no período da respectiva realização, de produtos que tradicionalmente se vendam em tais circunstâncias.
- 3 A autorização referida no número anterior só pode ser concedida até uma hora após a respectiva manifestação, devendo os vende-dores cumprirem o previsto na alínea a) do artigo 13.º



Artigo 30.°

(Venda ambulante em locais fixos com carácter de permanência)

A venda ambulante em locais fixos e com carácter de permanência só é permitida de acordo com o previsto no anexo I, ou em locais a definir pela Câmara Municipal depois de ouvidas as respectivas Juntas de Freguesia.

Artigo 31.°

(Venda ambulante em locais fixos sem carácter de permanência)

- 1-A venda ambulante só é permitida nas praias, condicionada aos seguintes produtos e sem carácter de permanência:
 - a) gelados;
 - b) bolos,
 - c) batatas fritas;
 - d) brinquedos de praia;
 - e) toalhas;
 - f) chapéus de sol;
 - g) produtos de protecção solar.
- 2 A venda ambulante de artigos de artesanato e artes plásticas, frutas produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprias fica sujeita às disposições do presente Regulamento, com excepção do preceituado na alínea f) do artigo 13.°

CAPÍTULO VI FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 32.°

(Fiscalização)

1 — A prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas constantes no presente Regulamento e legislação conexa, são da competência da Direcção-Geral da Inspecção Económica, da Inspector-Geral do Trabalho, da Polícia de Segurança



Pública, da Guarda Nacional Republicana, das autoridades sanitárias e das demais entidades policiais, administrativas e fiscais, no âmbito das respectivas competências.

2 - Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a esta a respectiva ocorrência.

Artigo 33.°

(Acção educativa e esclarecedora)

- 1 Cabe às entidades referidas no artigo anterior exercer uma acção educativa e esclarecedora dos interessados, podendo para a regularização de situações anómalas, fixar prazo não superior a trinta dias, sem prejuízo do disposto em legislação especial.
- 2 Considera-se regularizada a situação anómala quando, dentro do prazo fixado pela autoridade fiscalizadora, o interessado se apresente na sede ou posto indicado na intimação com os documentos ou objectos em conformidade com a norma violada.

Artigo 34.°

(Competência)

- 1 A competência pára determinar a instrução do processo de contra-ordenação para aplicar a respectiva coima e eventuais sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer dos Vereadores.
- 2-A tramitação processual obedecerá ao disposto no regime geral das contraordenações.
- 3 Quem der causa à contra-ordenação é responsável pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.
- 4-0 produto das coimas reverte integralmente para a Câmara Municipal.

Artigo 35.°

(Contra-ordenações e coimas)

Constituem contra - ordenações as infracções ao disposto no presente Regulamento, puníveis com coima de um quinto a oito vezes o salário mínimo nacional em caso de dolo, e de um décimo a quatro vezes o salário mínimo nacional em caso de negligência, conforme o previsto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, na sua actual redacção.



Artigo 36.°

(Salário mínimo)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por salário mínimo nacional a remuneração mínima garantida para a industria e serviços, actualizada nos termos da legislação em vigor.

Artigo 37.°

(Sanções acessórias)

- 1 Para além da aplicação das coimas previstas no artigo anterior, pode ainda ser aplicadas as sanções acessórias estabelecidas no regime geral das contra-ordenações.
- 2 Será efectuada a apreensão de bens a favor do Município, nas seguintes situações:
 - a) exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
 - b) venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio.
- 3 A violação do disposto no n.º 4 do artigo 5 .º, poderá levar ao cancelamento da respectiva licença de ocupação.

Artigo 38.°

(Reincidência)

- 1 Considera-se reincidência a prática de contra-ordenação idêntica antes de decorrido o prazo de um ano sobre a data do carácter definitivo da decisão anterior.
- 2 Em caso de reincidência, o montante da coima aplicável é elevado em um terço.
- 3 O agravamento não pode exceder a medida da coima aplicada nas condições do número anterior.
- 4 A coima aplicada não pode ir além do valor máximo previsto no Regulamento.
- 5 Caso haja segunda reincidência, a inscrição do vendedor poderá ser cancelada pela Câmara Municipal, ficando o mesmo impedido de exercer a venda na área do Concelho pelo período de um ano.



Artigo 39.°

(Regime de apreensão)

- 1 A apreensão de bens deve ser acompanhada do correspondente auto, conforme o modelo constante no anexo II.
- 2 Quando o infractor proceder ao pagamento voluntário da coima até à fase de decisão do processo de contra-ordenação, poderá desejando, no prazo de dez, dias levantar os bens aprendidos.
- 3 Findo o prazo referido no número anterior, os bens só poderão ser levantados após a fase de decisão do processo de contra-ordenação.
- 4 Decorrido o prazo a que se refere o número anterior sem que os bens apreendidos tenham sido levantados, a Câmara Municipal, fiel depositário dos mesmos, dar-lhes-á o destino mais conveniente, nomeadamente às entidades referidas na alínea a) do número 5.
- 5 Quando os bens apreendidos sejam perecíveis, os mesmo são inspeccionadas pelo Veterinário Municipal ou pelo Delegado de Saúde, conforme a sua natureza, após o que se observa o seguinte:
 - a) se se encontrarem em boas condições hígio-sanitárias, é-lhes dado de imediato o destino mais conveniente, nomeadamente e de preferência deverão ser doados a instituições particulares de solidariedade social;
 - b) encontrando-se em estado de deterioração, procede-se á sua destruição.
- 6 Se da decisão final resultar que os bens apreendidos não revertem a favor da Câmara Municipal, serão, os mesmos restituídos.

Artigo 40.°

(Depósito de bens)

- 1 Os bens aprendidos são depositados à responsabilidade da Câmara Municipal, constituindo-se esta fiel depositário dos mesmos, podendo nomear um funcionário para cuidar dos bens depositados.
- 2 No caso de bens perecíveis, estes são depositados nos armazéns frigoríficos do Mercado Municipal de Cascais.



Artigo 41.°

(Regime de depósito)

O depósito de bens apreendidos determina a aplicação da taxa prevista na tabela de taxas e licenças em vigor no Município.

Artigo 42.°

(Obrigações do depositário)

O depositário é obrigado, designadamente a:

- a) guardar a coisa depositada;
- b)avisar imediatamente a Câmara Municipal quando saiba que algum perigo ameaça a coisa ou que terceiro se arroga direitos em relação a ela:
- c) restituir os bens sempre que tal seja ordenado;
- d) comunicar à Câmara Municipal se for privado da detenção dos bens por causa que lhe não seja imputável.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 43.°

(Taxas)

Pela emissão, renovação ou emissão de 2.° via do cartão de vendedor ambulante e pela ocupação do ter^rado, serão devidas as taxas constantes na tabela de taxas e licenças do Município.

Artigo 44.°

(Normas supletivas)

Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplicar-se-á o estipulado na legislação em vigor sobre a matéria.



Artigo 45.°

(Norma revogatória)

Com a entrada em vigor o presente Regulamento, considera-se revogada toda a regulamentação existente sobre esta matéria.

Artigo 46.°

(Entrada em vigor)

Este Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias após a sua publicação no Boletim Municipal.



ANEXO I

Venda ambulante em locais fixos com carácter de permanência

Boca do inferno;

Outros locais a definir pela Câmara Municipal.



ANEXO II

AUTO DE APREENSÃO

Aos	dias do mês de horas e minut			_ do ano de,
pelas	horas e	minu	tos, no local de	,
foi(ram) apre	endido(s) a	a	·	, !,
contribuinte f	iscal n.°		, estado civil	l,
residente e	m			,
freguesia de			, concelho de _	,
exercendo a	profissão	de		, natural de
		, filho(a	a) de	
e de			, os seguin	ites bens:
,		·	, marca, valor, cor, ipo de acondicionan	tamanho, utilidade, nento, etc.)
Concelho de	Cascais, te	ndo-se proce		/enda Ambulante do dos referidos bens, ulamento.
Cascais,	de	de		
0 Agente Autu	ante		A(s) Testemu	unha(s)
		0 Au	tuado	